

LEI ORGÂNICA - TEXTO ATUALIZADO PELA EMENDA 001/2003

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE BALDIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUMPRINDO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BALDIM

TÍTULO I

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Baldim integra com autonomia política, administrativa, social e financeira, a República Federativa do Brasil e rege-se pelas constituições da República, do estado de Minas Gerais, por esta Lei e as Leis que adotar.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art.2º - Todo o poder exercido pelo município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do ordenamento constitucional e desta Lei.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 3º - Os poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art.4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art.5º - O município zelará, em seu território e nos limites de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais que a constituição da República confere os brasileiros e estrangeiros.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 6º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moralidade, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantidos na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município de Baldim, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 336 em 27 de dezembro de 1948, divide-se administrativamente em Distritos e Sub-Distritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

I - ao norte limita-se com Santana de Pirapama e Santana do Riacho;

II - ao sul limita-se com Matozinhos e Jaboticatubas;

III - ao leste limita-se com Santana do Riacho e Jaboticatubas;

IV - ao oeste limita-se com Santana de Pirapama, Jequitibá e Funilândia.

Art. 9º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

§1º - O topônimo pode ser alterado por Lei Estadual, observados o disposto no artigo 168 da Constituição do estado e as seguintes exigências:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - não serão utilizados topônimos já existentes no País;

(modificado pela emenda 001/2003)

II - a escolha de topônimo deverá respeitar a tradição histórico-cultural da localidade;

(modificado pela emenda 001/2003)

III - não serão utilizados nomes de pessoas vivas ou designações de datas.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

§ 2º - A solicitação de alteração de topônimo dirigida à Assembléia Legislativa deverá ser instruída com informação do IGA sobre a inexistência de topônimo análogo no País.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 10 - A divisão administrativa municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista sempre que se fizer necessário, observado a Lei Estadual pertinente.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 11 - O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º - Enquanto não houver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º - Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os focos de concentração demográfica;

II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - a localização de edifícios públicos;

IV - os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art.12 - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 13 - Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual, os seguintes requisitos:

I - existir na respectiva área territorial, população não inferior a 10% (dez por cento) da exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente a 10% (dez por cento) da exigida para criação de Município;

III - existência do eleitorado residente na área correspondente a 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir na sede, cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - certidão da secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - certidão de Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 14 - A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - evitar-se-ão formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados, tanto quanto possível;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15 - Para a criação de Distritos e Subdistritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 16 - Para criação de Sub-Distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - quinhentos habitantes;

II - eleitorado não inferior a 1% (hum por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 17 - Fazer-se-á a instalação do Distrito após aprovação da lei específica e da resolução estadual na Assembléia legislativa.

(modificado pela emenda 001/2003)

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art.18 - São objetivos prioritários do Município:

- I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;
- II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e seus Distritos;
- IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;
- VI - preservar a moralidade administrativa;
- VII - adotar instrumentos para:
 - a) restrição do abuso do poder econômico;
 - b) defesa, proteção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associação voltada para esse fim.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art.19 - Compete ao Município privativamente:

- I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criação, organização, supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;
- VII - elaborar o Plano Diretor, observada a Constituição Federal;

- VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas gerais da União;
- IX - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico;
- X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI - dispor sobre os serviços funerários do Município;
- XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;
- XVIII - assistir as emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX - estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;
- XX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXI - cassar a dispensa que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;
- XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e federal;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, e de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo;

(alterado pela emenda 001/2003)

XXXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) construção na sede do Município de um matadouro municipal, ficando proibido nos termos da lei, por particulares ou não a matança de bovinos, suínos, eqüinos, caprinos, muars e ovinos, na zona urbana e nos distritos.

f) Criar o Centro de Abastecimento Municipal "CENAM";

XLII - Criação da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - A organização da guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar;

(alterado pela emenda 001/2003)

XLIII - fiscalizar em convênio com o Estado e a União, todas as explorações de natureza animal, vegetal e mineral, no âmbito de seu território.

XLIV - é dever do Município prestar assistência aos desabrigados;

XLV - é de competência do Município, criar um órgão municipal, para a fiscalização de preços;

XLVI - disciplinar através de lei, a criação de suínos na zona urbana e a implantação de programa municipal de combate a insetos nocivos de qualquer natureza;

§ 3º - O Município se responsabilizará pela formação, ampliação e manutenção de hortas em todas as escolas municipais, ficando estas responsáveis pelas plantações e zelo.

XLVII - todo distrito, sub-distrito ou localidades providas de serviço de água e esgoto, que tenha assistência da Prefeitura e que ainda não pagam tarifas, passarão

obrigatoriamente, a serem cobradas pelo órgão municipal competente, tomando-se por base as tarifas na sede, com exceção onde houver convênios.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.20 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei

complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

a) complete ao Município, além do atendimento educacional aos portadores de deficiência, a especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo;

b) propiciar condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes, na rede municipal;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

a) para atendimento do disposto neste inciso, fica criado o Departamento Habitacional, que terá as suas atribuições e provimento de cargos definidos em lei;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

XIII - implantação de ruas de lazer e de outros centros sociais, urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes e incentivo as festas populares locais, folclóricas e religiosas, bem como apoio as atividades artísticas, festivais e feiras de artesanato.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 21 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 22 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidárias ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função

por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos inter estaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviço:

I - corpo legislativo;

II - gabinete e secretaria;

III - tesouraria;

IV - contabilidade;

V - serviços gerais.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre a estrutura administrativa da câmara, cargos e funções e regime jurídico dos seus servidores.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado por lei , tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

(Modificado pela emenda 001/2003)

Art. 25 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões Ordinárias marcadas para o período previsto no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

(Modificado pela emenda 001/2003)

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regime interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada, não podendo receber indenização superior ao subsídio mensal.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 29 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do regimento Interno da Câmara.

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia , participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - A Câmara reunir-se-á em no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para sessões Legislativas posteriores, far-se-á até a última reunião Ordinária de cada sessão Legislativa com posse automática no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

(modificado pela emenda 001/2003)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 183 desta Lei.

Art. 32 - O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

Art. 33 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro secretário e segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

(Modificado pela emenda 001/2003)

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e ou Assessores para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - As representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 36 - O regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 37 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário Municipal ou Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário Municipal, Diretor equivalente ou assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 38 - O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 39 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 40 - À Mesa, dentre outras compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 41 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;
- XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias á Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - requisitar ao Chefe do executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - nomear, exonerar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara Municipal na forma da Lei.

(Modificado pela emenda 001/2003)

Art.42 - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição federal, pela Constituição estadual e por essa Lei, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual de investimentos;

III - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII - código de obras ou de edificações;

VIII - código tributário do Município;

IX - estatuto dos servidores municipais;

X - aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI - plano diretor do Município;

XII - concessão de serviços públicos;

XIII - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 43 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando as disposições constitucionais.

(modificado pela emenda 001/2003)

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

IX - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - tomar as contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - constituir comissão permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XV - estabelecer e mudar provisoriamente o local de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito, os Secretários equivalentes ou Assessores para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da

Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da lei de orçamento;

XXI - solicitar a intervenção do estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII - fixar o valor da verba indenizatória, inerente ao desenvolvimento do exercício do mandato, através de resolução;

(inciso acrescentado pela emenda 001/2003)

XXIV - garantir aos vereadores o 13º (décimo terceiro) subsídio anual.

(inciso acrescentado pela emenda 001/2003)

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público,

salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 88, incisos I, IV e V desta Lei orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "adnutum", salvo o cargo de secretário municipal, diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa, mediante provocação da mesa diretora, ou partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 45, inciso II, alínea "a", desta Lei orgânica.

§ 2º - Suprimido

(suprimido pela emenda 001/2003.)

§ 3º - Suprimido

(suprimido pela emenda 001/2003.)

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 50 - A Lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara municipal;

II - do prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal.

§ 2º - A emenda à Lei orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 51 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

I - Código tributário do Município

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano diretor;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII- lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - estatuto dos servidores municipais;

IX - normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;

X - concessão de serviço público;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - alienação de bens e imóveis;

XIII - autorização para obter empréstimos;

XIV - todas as codificações.

Art. 53 - São de iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores, respeitando as normas constitucionais.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 56 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - o Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da comissão especial ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

(modificado pela emenda 001/2003)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída desta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e estado serão prestados nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 43 desta Lei.

§ 6º - As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 7º - Bimensalmente, a Câmara Municipal designará uma comissão de três Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da execução orçamentária de que trata o artigo 72, inciso XXXV, podendo para tal:

- a) solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da lei orçamentária;
- d) advertir o Chefe do executivo, em caso de irregularidades constantes e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

§ 8º - Caso o Tribunal de Contas não apresente à Câmara Municipal, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias, na forma do artigo 180 da Constituição Estadual seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa diretora da Câmara, esta fará o

juízo das mesmas com base em parecer de empresa especializada ou de perito contador por ela contratado para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do tribunal de Contas.

Art. 61 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 24 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o cargo, será declarado vago.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art.66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, da vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.67 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3(três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art.68 - O mandato do Prefeito municipal é de 04(quatro) anos, podendo eleger-se por mais um mandato, respeitando as normas constitucionais e eleitorais.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

a) O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

b) A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do art. 43 desta Lei Orgânica.

c) Estando o Prefeito em gozo de férias, ocupará o seu lugar o Vice-prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara.

d) O Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação no período.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 182 e seu parágrafo desta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;

XI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia 20(vinte) de cada mês, o repasse constitucional, respeitando a proporção fixada na Lei Orçamentária;

(modificado pela emenda 001/2003)

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela comissão de Vereadores;

XXVI - colocar as contas do Município, durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, dando conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;

XXXVII - enviar à Câmara até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos, que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 73 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do art. 72.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 88, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas no art. 45, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o tribunal de justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 45 e 69 desta Lei orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 - São auxiliares diretos do prefeito:

- I - Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes;
- II - suprimido.

(suprimido pela emenda 001/2003)

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor.

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21(vinte e um) anos;

Parágrafo Único - A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - Suprimido.

(suprimido pela emenda 001/2003)

Art. 85 - Suprimido

(suprimido pela emenda 001/2003)

Art. 86 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nos termos do art. 103 e parágrafo único desta Lei.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, na forma da lei complementar;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 89, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(modificada pela emenda 001/2003)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Qualquer cidadão é parte legítima, para se dirigir à Câmara Municipal a fim de propor ação, que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art. 88 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastamento de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - suprimido.

(suprimido pela emenda 001/2003)

§ 4º - suprimido.

(suprimido pela emenda 001/2003)

§ 5º - Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições iguais ou semelhantes em cargos diferentes.

Art. 90 - suprimido.

(suprimido pela emenda 001/2003)

Art. 91 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 93 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 94 - O Município instituirá mediante Lei específica, Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(modificado pela emenda 001/2003)

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 97 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;

b) regulamentação de lei;

c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;

d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executadas do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- h) normas de feitos externos, não privativos da lei.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou cosangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.

Art.100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios.

Art.101 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art.102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. NO mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.103 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art.104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art.105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art.106 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo através de lei.

Art.107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao patrimônio Público.

§ 4º - O projeto de lei de iniciativa do prefeito conterà, além de outras, as seguintes provas:

I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III - comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes.

Art.108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.109 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art.110 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão , ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art.107 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 111 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.112 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Todos os projetos de obras públicas, deverão ser elaboradas por técnicos competentes e devidamente inscritos no CREA, podendo a respectiva obra sofrer pelo Poder Legislativo Municipal os embargos na forma da lei, caso contrário os dispositivos deste artigo.

Art.113 - A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.115 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará entre outros:

I - o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar cumprimento da função social:

- a) avaliação anual dos imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especulação;
- d) alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras "a", "b", "c" e "d";
- f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;
- g) prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos de acordo com o local.

Art.118 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Suprimido.

(suprimido pela emenda 001/2003)

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição federal;

V - critérios para recolhimento e utilização do Imposto de renda retido na Fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

(Modificado pela emenda 001/2003)

Art.119 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.120 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.121- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

Art.122 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.123 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art.124 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de

veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.125 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art.127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art.128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.129 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.130 - As disponibilidades de caixa do Município, de sua autarquias , fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais,

salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 5% (cinco por cento) da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal, deverá:

- a) pagar e contabilizar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com cheque nominal e no máximo 5% (cinco por cento) das despesas através do Caixa;
- b) vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º - A fim de preservar o erário público face ao regime inflacionário, poderá o administrador autorizar a aplicação do disponível, existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas, deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de receita e despesa.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art.131 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Orçamento da Câmara Municipal, de que trata o inciso XX do artigo 43, classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária de iniciativa do prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 4º - Para proceder à compatibilização prevista do parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente, composta dos seguintes elementos:

I - um, pela mesa da Câmara;

II - um, pelo Chefe do Executivo;

III - um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 5º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da receita e da despesa.

§ 6º - A abertura de créditos adicionais suplementares autorizada na lei de orçamento será extensiva ao orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º - Os Créditos Adicionais Suplementares que ultrapassem os Limites fixados na lei do Orçamento para a Câmara Municipal, serão autorizados através de Lei Ordinária e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma, no prazo legal.

(Modificado pela emenda 001/2003)

§ 8º - O silêncio do Prefeito implica na concessão do crédito adicional aprovado pela Câmara, ficando a mesa Diretora, autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao departamento de Contabilidade da prefeitura a contabilização do fato.

Art.132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Finanças Públicas, à qual caberá:

(Modificado pela emenda 001/2003)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.133 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.134 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.135 - A Câmara não enviando, no prazo consignado pela lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art.136 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.137 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.138 - O Município, para Execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, os mesmos deverão estar incluídos no P.P.A Plano Plurianual.

(Modificado pela emenda 001/2003)

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.139 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.140 - o orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, prevista no artigo 140, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria da programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 130 desta lei orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art.143 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.144 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.145 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.146 - o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.147 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art.148 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.149 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 - O Poder Público Municipal dispensará às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, através de incentivos e isenção de impostos, durante determinado tempo, bem como infra-estrutura para instalação, usando meios coerentes entre empresa e Município.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.151 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo. Incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art.152 - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.153 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art.154 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - serviço odontológico;

VII - é da competência do Município, a suplementação de instalação e assistência a posto de saúde, em localidade onde não é servido pelo mesmo;

VIII - firmará convênio com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia e outras, visando o treinamento e estágio de estudantes e atendimento aos setores mais carentes do Município.

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º - Compete ao Município criar o cargo de Fiscal Sanitário Municipal, com atribuições na Secretaria Municipal de saúde, através de lei ordinária.

Art.155 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art.156 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art.157 - A família receberá proteção do município, na forma da lei.

(Modificado pela emenda 001/2003)

§ 1º - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - livre exercício do planejamento familiar;

II - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - prevenção da violência, no âmbito das relações familiares.

(Modificado pela emenda 001/2003)

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

(Modificado pela emenda 001/2003)

§ 3º - Suprimido

(suprimido pela emenda 001/2003)

§ 4º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

(Modificado pela emenda 001/2003)

SEÇÃO II

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.158 - O poder público garantirá à comunidade pleno exercício dos direitos culturais e desportivos, mediante, sobretudo:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - criação e manutenção de museus e arquivos públicos;

II - criação de espaços adequados à prática de esportes;

III - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Município;

IV - incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas para o apoio à produção cultural, artística e desportiva;

V - adoção de ação que impeça a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VI - estímulo às atividades de caráter cultural, artístico e desportivo.

(incisos acrescentados pela emenda 001/2003)

Parágrafo Único - O município, com a colaboração da comunidade prestará apoio à preservação das manifestações culturais locais.

(Acréscitado pela emenda 001/2003)

Art.158-A - Constituem patrimônio cultural do Município:

(acréscitado pela emenda 001/2003)

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico- culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º - A Lei estabelecerá plano permanente de proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

CAPÍTULO IV

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art.159 - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(modificado pela emenda 001/2003)

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência á escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam á formação de postura ética e social própria;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade de ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério municipal, com piso de vencimento profissional e ingresso

exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores, e a exigência de qualificação de nível médio;

VII - gestão democrática do ensino público;

VIII - seleção competitiva interna para o cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiados, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviços, no estabelecimento, por 6(seis) anos, pelo menos;

IX - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X - garantia do padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos alunos;

b) coexistência de instituições públicas e privadas.

XI - distribuição, pelo Município, gratuitamente, de material didático e alimentação do educando, quando na escola;

XII - extensão de séries do ensino fundamental, nas escolas localizadas nos distritos e vilas, que preencham os requisitos mínimos;

XIII - ensino pré-escolar na rede municipal de ensino;

XIV - auxílio à alimentação do educando, na escola, com a implantação de horta comunitária, nos estabelecimentos que detenham recursos humanos, técnicos e materiais;

XV - inclusão, no currículo municipal, de disciplinas relativas ao trânsito, ecologia e tóxicos;

XVI - implantação de cursos profissionalizantes adequados á realidade econômica e social da comunidade;

XVII - assistência médico-odontológica mensal, nas escolas municipais;

XVIII - implantação de cursos nos distritos.

§ 2º - O Município adotará sistemas e órgãos próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

(modificado pela emenda 001/2003)

I - suprimido.

II - suprimido.

III - suprimido.

IV - suprimido.

V - suprimido.

VI - suprimido.

VII - suprimido.

VIII - suprimido.

IX - suprimido

§ 3º - Suprimido

(suprimidos pela emenda 001/2003)

Art.160 - A garantia de educação pelo Poder Público Municipal se dá mediante:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele, na idade própria;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material público adequado, e de vaga na escola próxima à sua residência;

III - apoio à entidade especializada, pública ou privada, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e excepcional, como dispuser a lei;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI - expansão da rede de estabelecimentos oficiais;

VII - programas suplementares para atendimento ao educando, no ensino fundamental, de fornecimento de material, didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - apoio ao menor carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes.

(incisos acrescentados pela emenda 001/2003)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou com oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(parágrafos acrescentados pela emenda 001/2003)

Art.161 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(modificado pela emenda 001/2003)

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - Suprimido.

(suprimidos pela emenda 001/2003)

Art.162 - O Município publicará no órgão oficial do estado, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, demonstrativo resumido de aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

(modificado pela emenda 001/2003)

I - suprimido.

II - suprimido.

(suprimidos pela emenda 001/2003)

Art.163 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.164 - Compete ao Conselho Municipal de educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em Lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - baixar normas disciplinadoras do sistema fundamental de ensino do Município, observada a legislação pertinente;

II - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

(incisos acrescentados pela emenda 001/2003)

Parágrafo Único - A competência, organização e diretrizes do funcionamento do Conselho, serão estabelecidas em Lei.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

Art.165 - O Poder Público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência, na formulação de políticas para o setor.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art.166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

(incisos I e II, acrescentados pela emenda 001/2003)

Art.167 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais amadoristas e desportivas, nos termos da Lei.

(Modificado pela emenda 001/2003)

Art.168 - É da competência comum da União, do estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O Poder Público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência, na formulação de políticas para o setor.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

CAPITULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art.169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

I - o traçado da cidade terá um melhor ordenamento de áreas vedes, ruas e praças, bem como, nos bairros, a fim de propiciá-la de um melhor crescimento.

a) para atendimento do inciso anterior, necessário se faz que o referido traçado, seja executado por profissional competente e autorizado.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

I - compete ao Município, promover incentivos aos pequenos agricultores.

§ 3º - É de responsabilidade do Município, fiscalizar o uso de máscaras e roupas protetoras, quando do uso de substâncias tóxicas, pelos produtores rurais.

§ 4º - O Município deverá promover o bem-estar do homem, que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 171 - Entre outros instrumentos a que se refere a Política Urbana da Constituição da república e a Lei do Estatuto da cidade, destinados a dar efetividade às diretrizes da política urbana, o município editará os que:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - disciplinem a usucapião especial urbana, individual ou coletiva e a concessão de uso especial de imóvel público.

II - disciplinem o direito de superfície, o de preempção, a outorga onerosa do direito de construir e a transferência do direito de construir .

III - definam os empreendimentos a atividades privadas ou públicas, em áreas urbanas, que dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhança, como condição de obterem as licenças ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

(acrescentados pela emenda 001/2003)

Art.172 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art.173 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

IX - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

XI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo priorizar as áreas destinadas ao abastecimento público de água;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito a pesquisas e exploração de recursos hídricos e mineração;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

XIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a atualização de fontes de energia alternativa poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

XIV - destinar recursos, no orçamento municipal, às atividades de proteção e controle ambiental.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

Art. 173-A - São vedados, no Território Municipal:

(acrescentado pela emenda 001/2003)

I - o lançamento de esgoto sanitário, industrial ou doméstico, in natura, em qualquer curso d'água sem prévio controle e aprovação pelo órgão municipal responsável pelo saneamento básico;

II - a produção, distribuição e venda de substância comprovadamente cancerígena;

III - a importação de resíduos tóxicos, nacionais ou estrangeiros, para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

(acrescentados pela emenda 001/2003)

§ 1º - O Poder Público Municipal, reduzirá ao máximo, a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

§ 2º - O serviço público municipal de coleta de lixo, deverá priorizar a separação de matérias primas reutilizáveis.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

Art. 173-B - Ao Conselho Municipal de defesa Ambiental, compete:

(acrescentado pela emenda 001/2003)

I - exercer controle permanente, com a cooperação técnica do estado, sobre a fauna e a flora;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

II - fiscalizar e estabelecer punições para degradadores do meio ambiente;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

III - adotar e implantar política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

IV - preservar, nos limites da competência do Município, as paisagens naturais notáveis, incluídas cascatas, quedas d'água e grutas;

(acrescentado pela emenda 001/2003)

V - conscientizar a comunidade para a importância da preservação ambiental.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

Parágrafo Único - A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho.

(acrescentado pela emenda 001/2003)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.174 - Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.176 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.177 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou Nação.

Art.178 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - Suprimido

(suprimido pela emenda 001/2003)

Art.179 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, art. 19.

(modificado pela emenda 001/2003)

Art.180 - Serão encaminhados à Câmara Municipal pelo chefe do Executivo, os seguintes projetos de Lei:

(modificado pela emenda 001/2003)

I - projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 (trinta) de abril de cada exercício;

(modificado pela emenda 001/2003)

II - projeto de orçamento anual, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício;

(modificado pela emenda 001/2003)

III - projeto de plano plurianual até 30 (trinta) de setembro do 1º (primeiro) ano de administração para ser executado nos quatro anos subsequentes.

(modificado pela emenda 001/2003)

Parágrafo Único - Os projetos mencionados no artigo anterior, serão devolvidos ao executivo para sanção:

a) a proposição relativa às diretrizes orçamentárias, até o dia 30(trinta) de junho do mesmo exercício;

b) a proposição relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual, até 15 (quinze) de dezembro do mesmo exercício.

(modificados pela emenda 001/2003)

Art. 181 - Definir política de Turismo, observando-se diretrizes e ações após a aprovação do Legislativo:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do Turismo no Município;

II - incentivo ao Turismo, para a população de baixa renda, inclusive, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias, observando-se o inciso anterior;

III - desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rochas e de todo potencial natural, que venha ser de interesse público;

IV - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

Art. 182 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo Único - Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os

Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 183 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 10 de outubro de 2003.

Lei Orgânica aprovada em 21 de março de 1990 , pelos Vereadores:

Carlos José Reis - Presidente

Nelson Bernardino de Souza - Vice-Presidente

Célio dos Reis Maria - Secretário

Abdulassis Barbosa Soares

Geraldo Marcos

José Luiz Canabrava Diniz

João Coelho da Silva

Onésio Silva

Zenite Xavier Rodrigues

Emenda nº 001/2003 à Lei Orgânica Municipal, aprovada pelos Vereadores:

Joaquim dos Santos Teixeira Filho - Presidente

Marconi Antônio Ferreira - Vice-Presidente

Vanilde Cláudio de Souza Melo - Secretária

Arnaldo José da Silva

José Luiz Canabrava Diniz

Márcio José Gonçalves

Nivaldo de Souza Barbosa

Ubiratan Campelo Reis

Zenite Xavier Rodrigues